PUBLICADO
Jornal: tribuna do norte
Edição: 2378
Página: C10
Data: 10 / 09 / 2015

Lei 532/2015

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do SIMPOA Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, define normas e critérios para a elaboração, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos comestíveis de origem animal no Município de Ariranha do Ivaí/PR e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, por seus Representantes na CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e, eu, Prefeito Municipal Sanciono a Seguinte:

Art. 1º. - Fica instituído o SIMPOA – Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Ariranha do Ivaí/PR. e define normas que regulam o registro e a inspeção dos estabelecimentos que produzam matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal no âmbito do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, cabendo sua implantação e funcionamento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Agricultura.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal – SIMPOA será responsável pela fiscalização das atividades de elaboração, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos comestíveis de origem animal no Município de Ariranha do Ivaí/PR.

CAPÍTULO I
DO REGISTRO DA INSPEÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

Seção I
Do Registro

Art. 2º. - O SIMPOA – Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal terá como competência:

I – Regulamentar e normatizar;

a) A implantação e construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;
b) O transporte de produtos de origem animal in natura, industrializados ou beneficiados;
c) A embalagem e rotulagem de produtos de origem animal;
d) Executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal;
e) Conceder o registro e o certificado de registro dos estabelecimentos e produtos de origem animal;
f) Executar a inspeção sanitária do fracionamento e embalagem dos produtos de origem animal.

II – Fiscalizar os estabelecimentos e produtos e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos.

Art. 3º. - Sujeitam-se ao registro SIMPOA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal todos os estabelecimentos que abatam animais, produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, preparem, embalem, transformem, envasem, acondicionem, depositem, industrializem a carne, o pescado, o leite, o mel, o ovo, a cera de abelhas e todos os respectivos subprodutos derivados, conforme classificação constante desta Lei, e que não possuem registro nos Serviços de Inspeção Federal (SIF) ou Estadual (SIP).

§ 1º - O registro dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo é privativo do SIMPOA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e será expedido somente após cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e do respectivo regulamento.

§ 2º - O Alvará de Registro dos estabelecimentos será válido enquanto satisfazer as exigências legais, e o Certificado de Registro dos produtos de origem animal terá validade de 5 (cinco) anos, ambos devendo ser renovados nos termos de regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, através da expedição de Decreto.

§ 3º - Todas as solicitações e requerimentos dirigidos ao SIMPOA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, para fins de registro e renovação, deverão ser analisados e respondidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. - O Registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal pelo SIMPOA -Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, isenta-os de qualquer outro registro municipal.

Art. 5º. - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, os ovos, o mel, a cera de abelha, o própolis e outros produtos apícolas, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os produtos utilizados para a sua industrialização.

Art. 6º. - Além do registro a que se refere o artigo anterior, todo estabelecimento deverá registrar seus produtos atendendo as exigências técnico-sanitárias fixadas pelo SIMPOA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal.

Art. 7º. - Os estabelecimentos de produtos de origem animal deverão ter seus projetos arquitetônicos e ou lay-out, analisados e vistados pelo setor competente do Departamento Municipal de Agricultura nos termos de sua regulamentação.

Art. 8º. - As construções de estabelecimentos processados de alimentos obedecerão exigências mínimas recomendadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando a sua regulamentação.

§ 1º - Para regulamentação das exigências deste artigo, poderá ser aplicado, no que couber, o previsto nas normas estaduais e federais relativas ao controle da produção alimentícia.

§ 2º - Uma vez inscritos, os estabelecimentos que precisam fazer alterações em suas instalações, além das exigências legais vigentes, deverão solicitar autorização prévia do SIMPOA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, instruindo seu pedido com memorial descritivo e projeto básico simplificado.

§ 3º - As alterações que forem autorizadas pelo SIMPOA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, deverão ser procedidas dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo haver prorrogações a critério do órgão de inspeção, levando-se em consideração a linha de produção e situações específicas.

Art. 9º. - As autoridades municipais não permitirão o início de construção, ampliação de reforma de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal, sem que os projetos tenham sido devidamente aprovados pelo órgão competente, cumpridas todas as exigências legais.

Parágrafo Único. O SIMPOA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, realizará inspeções periódicas das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou em reformas, tendo em vista o projeto aprovado.

Seção II
Da Inspeção

Art. 10. - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Ariranha do Ivaí, será designado, sempre que conveniente pela sigla SIMPOA.

Art. 11. - A Coordenação e as atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal deverão ser efetuadas por profissionais habilitados em medicina veterinária e ou nas áreas cuja legislação atribua esse tipo de atuação.

Art. 12. - O SIMPOA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, poderá estabelecer, a seu critério as análises rotineiras necessárias para cada produto, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes, devendo, para tanto, ser dotado da estrutura necessária.

Seção III
Da Classificação

Art. 13. - Os estabelecimentos sujeitos ao dispositivo na presente Lei classificam-se em:

I – estabelecimentos de carnes e derivados, compreendendo:

a) Matadouros: são os estabelecimentos dotados de instalações com refrigeração, para matança de animais de qualquer espécie, visando ao fornecimento de carne in natura para açougues;
b) Matadouros-frigoríficos: são os estabelecimentos especificados na alínea anterior, mas já dotados de equipamentos para frigorificação de produtos, com ou sem dependências industriais;
c) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados à transformação de matéria-prima para a elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano ou animal, incluindo-se as charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, fábrica de produtos não comestíveis e outras;
d) Entrepostos de carnes e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, fracionamento, guarda, conservação, acondicionamento, distribuição e manipulação de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros animais.

II – estabelecimento de pescados e derivados, compreendendo:

a) Entrepostos de pescados e derivados: são os estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comercio de pescado;

b) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização de pescado por qualquer forma.

III – estabelecimentos de leite e derivados, compreendendo:

a) Propriedades rurais: são os estabelecimentos destinados à produção de leite e seus derivados, obedecendo normas específicas para cada tipo: beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição;

b) Entrepostos de leite e derivados são: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, envase, concentração, desnate, coagulação de leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por outro tempo e posterior transporte para a indústria;

c) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, fabricação, conservação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fábricas de laticínios.

IV – estabelecimentos de mel e cera de abelhas, compreendendo:

a) Apiário: conjunto de colméias, materiais e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e à produção de mel, cera, pólen, geléia real e outros;

b) Casas do mel: são os estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários, destinadas aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, em mel e cera de abelhas: envase e estocagem;

c) Entrepostos de mel e cera de abelhas: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização de mel e seus derivados

V – Estabelecimentos de ovos e derivados compreendendo:

a) Granjas avícolas: são os estabelecimentos destinados à produção de ovos, que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;

b) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e à industrialização de ovos;

c) Entrepostos de ovos: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos in natura.

Seção IV
Da Rotulagem

Art. 14. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio ou ao consumidor devem estar identificados por meio de rótulo.

Art. 15. Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa, litografada ou gravada sobre a matéria-prima ou na embalagem.

Art. 16. O rotulo para os produtos de origem animal deve conter as seguintes informações:

I – Nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;

II – nome da firma ou empresa responsável;

III – natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação prevista em Lei;

IV – carimbo oficial da inspeção sanitária municipal;

V – endereço e telefone do estabelecimento;

VI – marca comercial do produto;

VII – data de fabricação do produto;
VIII - a expressão "prazo de validade" "ou consumir até";
IX – peso líquido;
X – composição e forma de conservação do produto;
XI – os termos "indústria brasileira";
XII – nome e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do responsável técnico:
XIII – demais disposições aplicáveis.

Art. 17. Os produtos destinados à alimentação animal devem apresentar o rótulo em cor vermelha, a inscrição "alimentação animal".

Art. 18. Os produtos e matérias-primas de origem animal, procedem de estabelecimentos sob inspeção municipal, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, podem ser expostos ao consumo e comercializados em qualquer parte do território municipal.

Seção V
Das Obrigações

Art. 19. Ficam os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos de que trata a presente Lei obrigados a:

I – cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas;
II – fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;
III – acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados;
IV – manter e conservar o estabelecimento em acordo com as normas desta Lei;

Art. 20. Para a realização das atividades previstas na presente Lei serão cobradas taxas conforme a legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. Os casos omissos no presente artigo serão resolvidos pela Coordenação do SIMPOA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, através do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento.

CAPÍTULO II
DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL

Art. 21. A regulamentação da Inspeção Sanitária, nos estabelecimentos mencionados no art. 3º desta Lei, será estabelecida por ato do Poder Executivo e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Agricultura específico para cada espécie ou produto de origem animal.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22. As infrações ao disposto na presente Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação criminal, quando for o caso.

Art. 23. Além das infrações já previstas, incluem-se como tais, atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da inspeção municipal.

Art. 24. As penalidades administrativas a serem aplicadas serão, conforme o caso:

I – advertência;

II – apreensão e/ou condenação dos produtos;

III – Suspensão ou interdição permanente ou temporária do estabelecimento; e,

IV – Cancelamento do registro.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

§ 2º - São competentes para a prática dos atos de apreensão e/ou condenação de produtos todos os agentes públicos designados para tal finalidade.

§ 3º - O "Auto de Infração", documento gerador do processo punitivo, deverá ser mencionada a falta cometida e o dispositivo infringido para tomada das providências cabíveis.

§ 4º - Em todos os casos de atuação, os autuados terão o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar sua defesa junto ao SIMPOA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal;

§ 5º - Caso no curso ou ao final do processo administrativo, haja desclassificação da infração para outra será aproveitado o processo administrativo inicial em tudo o que couber desde que não resulte prejuízo a defesa do infrator.

Art. 25. A suspensão da inspeção, a interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicados quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

I – cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço à ação fiscalizadora;

II – consista na adulteração ou falsificação do produto; e,

III – resulte comprova por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade.

Art. 26. As penalidades a que se refere a presente Lei serão gravadas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando esta medida couber, nem tampouco da respectiva ação criminal.

Art. 27. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo de outras que por, Lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art. 28. O descumprimento das responsabilidades dos agentes da inspeção municipal será apurado pela Coordenação do SIMPOA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, á qual compete iniciativa das providências cabíveis pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento e Agricultura.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Para possibilitar a comercialização em todo o Estado dos produtos mencionados no art. 5º, o Município poderá firmar, através do Serviço de Inspeção Municipal, convênios ou acordos de natureza afim com o governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura e demais órgãos de fiscalização estaduais cujas atividades digam respeito ao objeto desta Lei.

Art. 30. Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal, aplicam-se no que couber, subsidiária ou supletivamente as normas Estaduais e Federais sobre a matéria.

Art. 31. Caberá ao Poder Executivo e ao Secretário Municipal de Desenvolvimento e Agricultura a regulamentação desta Lei em que couber, inclusive a inspeção, fiscalização de

outros produtos e alimentos de origem animal não compreendidos por esta Lei, mediante proposta prévia do SIMPOA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal.

Art. 32. Serão destinados recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta Lei, correndo por dotação orçamentária própria, suplementação se necessário.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

Art. 34. Esta Lei será regulamentada dentro do prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento e Agricultura de Ariranha do Ivaí/PR.

Edifício da Prefeitura do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aos nove e dias do mês de setembro de dois mil e quinze (09/09/2015).

Silvio Gabriel Petrassi
Prefeito